PROJUDI - Processo: 0007659-77.2018.8.16.0044 - Ref. mov. 611.1 - Assinado digitalmente por Suzana Rodrigues Galvao
12/11/2021: JUNTADA DE DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Decisão

PROJUDI - Recurso: 0068071-04.2021.8.16.0000 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Denise Kruger Pereira:6390
11/11/2021: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPM J7QEG U7HY6 VS5TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRJ VSCH8 VARQJ 7ZVRY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0068071-04.2021.8.16.0000

Recurso: 0068071-04.2021.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Concurso de Credores
Agravante: • BANCO DO BRASIL S.A.
Agravados: • ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
• DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA

Trata-se de Agravo de Instrumento (mov. 1.1 – AI) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana que, em autos de Ação de Recuperação Judicial nº 7659-77.2018.8.16.0044, homologou o plano de recuperação judicial (mov. 131.2) e o seu aditivo (mov. 351.2), bem como concedeu a recuperação judicial aos devedores.

Eis o teor da decisão agravada, na parte pertinente ao presente recurso (mov. 560.1):

> 2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
>
> 2.1. A assembleia geral de credores, reunida em 17.09.2020 (seqs. 375.1/375.6 e 376.1), por maioria de seus integrantes, resolveu aprovar o plano de recuperação judicial apresentado pelas autoras Alliance Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Divulgue Bonés Promocionais Ltda., pertencentes ao autointitulado Grupo Bonelli, com as alterações constantes do termo aditivo acostado no seq. 351.2.
>
> Da leitura da ata da assembleia (seq. 375.2), constata-se que foram apresentadas as seguintes impugnações:
>
> O Dr. Fellipe, representante do credor Banco Bradesco S/A, apresentou ressalvas quanto ao Plano de RJ, requerendo que constasse em ata: "A cláusula do Plano que prevê liberação das garantias pessoais contraria o texto expresso do art. 59, caput, assim como do art. 49, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, que preservam as garantias referentes às obrigações sujeitas ao plano de recuperação, pois a novação prevista no código civil é bem diversa do contido na Lei n. 11.101/2005. No Código Civil a novação civil como regra extingue as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), já a novação a decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005) somente serão afastadas se ocorrer a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Portanto o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005), devendo as mesmas serem preservadas

para que o credor possa exercer seu direito em face das garantias prestadas, dos coobrigados, avais, fiadores, etc... Desta forma, entendemos que a previsão de tal condição no plano de recuperação judicial é ilegal".

Dr. Erik, representante do credor Banco do Brasil S/A, apresentou ressalvas quanto ao Plano de Recuperação Judicial, requerendo que constasse em ata: " A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005"

Após o protocolo da documentação inerente a assembleia geral então realizada, apenas o Banco Bradesco S/A reforçou o teor de sua impugnação apresentada quando da realização do conclave assemblear (seq. 377.1).

Cumprindo com a exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005, foi determinada a intimação das recuperandas para que apresentassem em juízo as certidões negativas de débitos tributários (seq. 387.1). Cumprindo com a intimação expedida, as recuperandas vieram a juntar manifestação e documentos nos seqs. 410.1/410.11, 414.1/414.4, 445.1/445.3, 460.1/460.13, 461.1/461.2, 536.1/536.2 e 542.1/542.2.

É o que importava relatar.

2.2. De pronto, importa destacar que a intervenção estatal no âmbito empresarial, através do processo de recuperação judicial de empresas, previsto na Lei 11.101/2005, somente se justifica se for para criar condições favoráveis a superação de crises de atividades empresariais tidas como viáveis, sempre com vistas à manutenção do exercício da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do seu exercício.

Diante disso, tem-se que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação de empresários individuais e das sociedades empresariais em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, sendo vedado o seu uso a sociedades que não demonstrem ser socialmente viáveis, pois acabaria por se tornar expediente para lesar credores, ao reverso do "espírito" da Lei n. 11.101/2005.

Em função disso, tratando-se de um caso em que a superação da crise econômico-financeira é possível, mas somente através da atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável a negociação entre credor e devedor, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social com vistas a preservação da atividade da empresa que, em última análise, promove a manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Tem-se em tais situações, segundo regras ordinárias, aparente confronto de interesses entre o devedor e seus credores. Entretanto, sobre o crivo judicial,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPM J7QEG U7HY6 VS5TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRJ VSCH8 VARQJ 7ZVRY

nenhum desses interesses particulares deve prevalecer sobre os que percutem em interesse social, justamente porque, como dito, a finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será obtido através de uma divisão de ônus entre os agentes nele envolvidos (credores e devedor).

Assim, a lógica de um processo de recuperação judicial reside justamente na divisão de ônus entre credor e devedor, com vistas à consecução de um bem maior que, in casu, se dá através da aferição dos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial da empresa autora.

E é justamente diante de tais assertivas que a íntegra das impugnações apresentadas ao Juízo será analisada.

Neste ínterim, calha destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp. 1.314.209-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial.

Na mesma oportunidade, sedimentou-se a ideia de que cabe ao Poder Judiciário realizar o mero controle de legalidade dos atos decorrentes do plano de recuperação aprovado, não podendo, em hipótese alguma, adentrar-se na análise da viabilidade econômica da recuperanda. A Corte Cidadã assim decidiu:

(...)

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão da assembleia, tomada pela maioria de credores reunidos em 17.09.2020 (seq. 375), mostra-se soberana e não poderá ser cindida por eventual reconhecimento de inviabilidade econômica da empresa recuperanda.

Entretanto, ao judiciário é conferida a prerrogativa de realizar o controle de legalidade das decisões da assembleia, afastando-se, com isso, eventuais disposições que se mostram tendentes a violar o ordenamento pátrio em vigência, ou até mesmo violar direito de outros credores ou da recuperanda.

2.3. Analisando partir de tais perspectivas os termos o Plano de Recuperação Judicial acostado nos seqs. 131.2 e seu Aditivo de seq. 351.2, devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores (seq. 375.2), verifica-se inexistir a inserção de qualquer disposição capaz de contrariar as normativas aplicáveis ao tema.

2.3.1. Com efeito, observo que, nada obstante o teor da impugnação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, cediço que o Superior Tribunal de Justiça, superando o entendimento que até então era adotado (EDcl. No REsp. 1.532.943/MT), tem entendido que, em havendo expressa disposição neste sentido, possível a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária.

Assim já se decidiu no âmbito do STJ:

(...)

Portanto, malgrado não se confunda a novação civil com aquela decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, é certo que, em havendo expressa autorização por parte do conclave assemblear, possível a supressão da exigibilidade, judicial e extrajudicial, dos créditos em favor dos sócios, fiadores, avalistas e garantidores durante o cumprimento do plano de recuperação judicial (Cláusula 3 – seq. 351.2), visto que, na hipótese, tal decisão melhor reverbera a vontade da maioria dos credores, pela qual todos os demais devem se submeter.

2.3.2. Ainda, sem razão a pretensão apresentada pelo Banco do Brasil S/A,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPM J7QEG U7HY6 VS5TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRJ VSCH8 VARQJ 7ZVRY

concernente a necessidade de observância do contido no art. 142, I, da Lei 11.101/2005 para a alienação de ativos da empresa recuperanda.

Diz-se isto na medida em que a alienação de ativos da empresa em recuperação judicial a partir do momento em que o pedido é distribuído deve observar o que dispõe o art. 66 da Lei 11.101/2005, segundo a qual "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial".

In casu, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado no seq. 131.2, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, prevê a possibilidade de alienação de "ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005", cláusula esta que bem se coaduna com o que prevê o art. 66 da LRF.

A alienação de bem objeto de garantia real, por sua vez, deve se subsumir ao que prevê o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, o que dispensa qualquer espécie de pronunciamento judicial específico, sobretudo porque não se fixou qualquer disposição tendente a desconstituir o teor de mencionada exigência.

Assim sendo, inexistindo qualquer espécie de abusividade nas disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial (seq. 131.2) e em seu Aditivo (seq. 351.2), e tendo em vista que atendido com êxito a exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005, de rigor a homologação do plano apresentado e a consequente concessão da recuperação judicial dos devedores.

2.4. Em vista do exposto, com fincas no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, homologo o plano de recuperação judicial (seqs. 131.2) e aditivo (seq. 351.2) apresentado pelas autoras, concedendo a recuperação judicial à Alliance Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Divulgue Bonés Promocionais Ltda., pertencentes ao autointitulado Grupo Bonelli, destacando-se que o cumprimento dos termos fixados deverá ser realizado nos termos do contido nos artigos 59 e 61 da LFR.

2.4.1. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedada qualquer espécie de depósito de valores nos presentes autos.

2.4.2. Às recuperandas deverão, a cada 30 (trinta) dias, promover a apresentação de prestação de contas relativas ao cumprimento dos termos fixados no Plano de Recuperação Judicial aqui homologado, prestação esta que, depois de juntadas, deverá ser devidamente auditada pelo Sr. Administrador Judicial.

2.4.3. A prestação de contas deverá se dar em autos apartados, conforme especificações constantes da decisão inicial.

2.4.4. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, bem como aos cartórios de protesto de títulos e documentos solicitando a imediata baixa de inscrições realizadas em desfavor de qualquer das empresas integrantes do polo ativo desta demanda com relação aos créditos submetidos aos efeitos desta decisão.

2.4.4.1. Para que os ofícios acima indicados sejam expedidos, as recuperandas deverão indicar o órgão/cartório e o crédito que pretende ter baixado a inscrição/anotação, devendo o Sr. Administrador Judicial, em seguida, emitir seu parecer quanto a subsunção do crédito pretendido à baixa com aqueles que são objeto desta recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPM J7QEG U7HY6 VS5TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRJ VSCH8 VARQJ 7ZVRY

> 2.4.4.2. Tendo o Sr. Administrador emitido parecer favorável, a Serventia, independente de nova deliberação, deverá expedir o respectivo ofício ao órgão/cartório informado. Caso o parecer não seja favorável, após a oitiva das recuperandas, os autos deverão ser remetidos à conclusão.
>
> 3. Intimações e diligências necessárias.

Inconformado, o banco credor sustenta que: **(a)** considerando a verossimilhança dos argumentos jurídicos expostos no presente recurso que aponta para a certeza do direito do agravante em receber seus créditos de forma justa, sem a submissão ao grande deságio de 83%, faz-se necessária a concessão de antecipação de tutela recursal para que a empresa recuperanda não inicie os trabalhos tendentes ao cumprimento do plano de recuperação judicial; **(b)** a relevância da argumentação reside na possibilidade do contrato de legalidade pelo judiciário; **(c)** o perigo da demora está identificado no prejuízo financeiro aos Credores Quirografários e todo o seu universo de credores, em razão do cumprimento imediato do plano de recuperação antes de ser analisada a sua legalidade; **(d)** assim, liminarmente deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento; **(e)** quanto ao mérito, primeiramente se insurge quanto à forma iníqua de pagamento dos credores com garantias reais e quirografários, prevista na cláusula 8, 11.3 e 11.4 do Plano de Recuperação Judicial; **(f)** o deságio e a forma de pagamento dos créditos devidos pelas empresas do Grupo Bonelli invertem totalmente a lógica do processo recuperacional à medida que transfere o risco das atividades das recuperandas aos credores, não importando assim em uma justa divisão de ônus entre o credor e as devedoras; **(g)** o deságio homologado de 83% (oitenta e três por cento) para os credores das "Classe II e III" (reais e quirografários), aliado à carência de início dos pagamentos mensais no 20º (vigésimo) mês subsequente ao término dos pagamentos da classe I – Trabalhista –, e se estendendo até o 14º (décimo quarto) ano, mostra-se desarrazoado e abusivo; **(h)** nada justifica a aplicação de juros à taxa anual da TR acrescida de irrisórios juros 0,30% ao ano, computados desde a data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, pois a primeira sequer recompõe o crédito dos credores e nem mesmo cobre a inflação para o período; **(i)** há ilegalidade na forma prevista para a atualização através da fixação da TR; **(j)** o plano como o proposto implica em anistia às agravadas e vulnera os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva, que devem presidir a recuperação judicial da empresa, de modo que a proposta de pagamento apresentada pelo Grupo Bonelli está totalmente ilegal, em consequência disto, a referida aprovação do plano pela assembleia geral de credores homologada pelo Juízo de Primeira Instância merece ser reformada; **(k)** em que pese a Assembleia Geral de Credores goze de soberania quanto à aprovação do plano, existem inarredáveis limites a serem observados; **(l)** é necessário ressaltar que os ajustes e previsões de pagamento devem ser realizados com a devida razoabilidade, evitando-se reduções desproporcionais e pagamentos ínfimos; **(m)** no caso dos autos, não há como permitir deságio que obrigue credores a receber apenas 17% (dezessete por cento) do valor original da dívida; **(n)** as cláusulas 8, 11.3 e 11.4 do Plano de Recuperação Judicial violam a legislação e devem ser afastadas; **(o)** há violação ao direito federal previsto no artigo 50, Inciso I, da lei nº 11.101/2005, na medida em que as condições de pagamento aprovadas na assembleia de credores do dia 17 de setembro de 2020 afrontam os princípios da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPM J7QEG U7HY6 VS5TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRJ VSCH8 VARQJ 7ZVRY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPM J7QEG U7HY6 VS5TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRJ VSCH8 VARQJ 7ZVRY

razoabilidade e proporcionalidade, implicando, às claras, uma violação ao Princípio da Legalidade insculpido no artigo 5º, Inciso II, da Constituição Federal; **(p)** o plano aprovado demonstra clara tentativa de enriquecimento sem causa das recuperandas; **(q)** deve ser provido o presente Agravo de Instrumento para declarar a nulidade das disposições referentes à forma de pagamento dos credores reais e quirografários, no que se refere ao elevado percentual de 83% de deságio dos créditos em parcelas mensais após a realização de pagamento dos credores trabalhistas (Cláusula 8, 11.3 e 11.4); **(r)** também não é crível a supressão das garantias contratuais outorgadas pelos coobrigados (avalistas e fiadores) do Grupo Bonelli; **(s)** impõe-se a nulidade no tocante aos termos da cláusula nº 3 (mov. 351.2), visto que qualquer extensão da novação das dívidas não prevista na Lei 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores, somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral; **(t)** as garantias reais prestadas por terceiros garantidores não devem ser liberadas, devendo estas serem mantidas tal como pactuadas nos instrumentos de crédito originais, sobretudo porque o comado legal insculpido no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 é absolutamente claro ao permitir a execução e demais ações de conhecimento em face dos avalistas e fiadores de empresas sob o regime de recuperação judicial; **(u)** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a novação prevista na Lei nº 11.101/2005 difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros, sobretudo após o julgamento do REsp nº 1.333.349/SP; **(v)** não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no plano de recuperação, como foi o caso do Banco do Brasil; **(w)** o presente recurso também deve ser provido para que sejam preservadas as obrigações assumidas pelos avalistas e fiadores do Grupo Bonelli, anulando-se a cláusula 3ª do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 351.2); **(x)** a forma como restou autorizada a alienação dos bens integrantes do ativo das empresas também deve ser reformada, sobretudo porque houve uma diminuta participação dos credores quirografários, que não terão qualquer possibilidade de deliberação acerca das alienações; **(y)** a cláusula 3.1 não abre oportunidade mínima para que ocorra qualquer participação dos credores, tanto com relação à conveniência da alienação, como também no que se refere ao próprio preço da alienação propriamente dita; **(z)** a destinação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos circulantes ou imobilizados em absolutamente nada beneficiará os credores quirografários; **(a2)** requer o provimento do recurso para também reconhecer a ilegalidade das cláusula 3.1 (mov.131.2) tendo em vista a ausência de ativa e decisiva participação dos credores quirografários no processo de alienação dos bens do ativo circulante e imobilizado.

Os autos vieram conclusos após distribuição por prevenção (mov. 19.1 – AI).

É a breve exposição.

Passa-se à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o regular processamento do recurso, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar.

Dos autos originários, verifica-se que as agravadas ajuizaram pedido de recuperação judicial, sendo a assembleia-geral de credores realizada em 17.09.2020, com aprovação do plano por meio do quórum legal, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 11.101/05 (movs. 375.2 a 375.6 e 376.1).

O juízo de origem então, através da decisão agravada, realizou o controle de legalidade e homologou o plano aprovado e, por consequência, concedeu a recuperação judicial (mov. 560.1).

Inconformado, recorre o Banco do Brasil S.A. credor alegando, em síntese, que o plano aprovado está permeado de ilegalidades em relação à alienação de ativos, à liberação dos coobrigados e ao deságio, carência e correção monetária, sob os fundamentos anteriormente expostos.

Dessa forma, requer a reforma da decisão agravada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No tocante ao pedido liminar, objeto da análise em voga, sabe-se que para o seu deferimento devem estar preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso, a teor da regra estabelecida pelos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC)[1].

Ressaltando-se a provisoriedade desta decisão, extraída em juízo sumário de cognição e, portanto, ainda passível de confirmação pela 18ª Câmara Cível, não se vislumbra a presença das condições mencionadas.

E assim porque as supostas ilegalidades apontadas pela parte recorrente dizem respeito à forma de pagamento dos credores para buscar a viabilização da empresa, o que, aparentemente, encontra-se dentro do âmbito negocial da competente assembleia.

Portanto, a discussão trazida no presente recurso, a princípio, resultou da vontade manifestada pela maioria dos credores presentes na assembleia, incluindo-se o banco agravante, não havendo, por ora, elementos suficientes para se extrair a probabilidade de direito alegado pelo banco credor.

Ademais, pela natureza da decisão atacada e pelo que se observa da tese recursal, o prejuízo alegado parece ser apenas aquele decorrente das medidas a serem adotadas durante o transcurso da recuperação, as quais não são imediatas nem irreversíveis.

Dessa forma, não vislumbrada a urgência capaz de ensejar a excepcional

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPM J7QEG U7HY6 VS5TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRJ VSCH8 VARQJ 7ZVRY

atribuição de efeito suspensivo ao recurso, já que a manutenção da decisão agravada não fará perecer o direito buscado pelo agravante, há como suportar o aguardo do curto lapso temporal necessário à formação do contraditório e ao julgamento do mérito pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC[2], intimando-se a parte agravada, bem como o administrador judicial.

Ainda, com fulcro nos arts. 10 e 933 do CPC[3], que prestigiam o princípio do contraditório e evitam a ocorrência das chamadas "decisões surpresas", intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da aparente inovação recursal quanto a alegação da ilegalidade inerente ao deságio, carência, correção monetária pela TR e juros moratórios, o que ocasiona a impossibilidade de julgamento destas questões por esta Corte, por caracterizar supressão de instância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desª Denise Krüger Pereira

Relatora

---

[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[2] Art. 1.019. [...] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

[3] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPM J7QEG U7HY6 VS5TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRJ VSCH8 VARQJ 7ZVRY

não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTPM J7QEG U7HY6 VS5TY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTRJ VSCH8 VARQJ 7ZVRY